



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.845 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 430
Data: 11/03/2021

**“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros e multa de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- II - em até 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- III - de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- V - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo estão condicionados à regularidade da situação fiscal do contribuinte perante o Município de Cajamar, no exercício vigente.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 2

**Art. 2º** Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor correspondente às custas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser incluídos nas cinco primeiras parcelas do acordo.

**Art. 3º** A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do termo de confissão de dívida perante a Divisão de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registrados nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Divisão de Dívida Ativa.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

**Art. 4º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até três dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 3

**Art. 5º** O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 6º** O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**§ 1º** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a V do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

**§ 2º** Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 7º** A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

**Parágrafo único.** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**Art. 8º** Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

**Art. 9º** Os benefícios previstos nos incisos I a V do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao erário público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com bens penhorados ou qualquer outra forma de garantia em juízo.

**Art. 10.** Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

**§ 1º** O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Gerências da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.845/2021- fls. 4

§ 2º A Divisão de Dívida Ativa deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

**Art. 11.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.

**Art. 12.** Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Justiça.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 1º terão vigência entre os dias 22 de março a 30 de junho de 2021.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de março de 2021.

**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Departamento Técnico Legislativo